



Processo n.º: 9.736/2005 (7 volumes e 1 anexo¹)

Origem: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap

Assunto: Auditoria de Regularidade

Ementa: Auditoria de Regularidade. Doações de terrenos efetuadas pela Terracap. Decisão n.º 7.117/2009: Diligências à Terracap, em especial, que envie ao Tribunal planilha atualizada com a situação individualizada dos 533 imóveis analisados no Processo n.º 111.000.488/2004. Decisão n.º 5.765/2012: Reiteração de diligência. Decisão n.º 3.255/2011: Determinação para que a Terracap informe sobre as medidas adotadas e os resultados alcançados com vistas à regularização do imóvel ocupado pelo Correio Braziliense, localizado no SRT/Sul Lt. 1 RTV (Processo n.º 111.002.252/2007). Decisão n.º 4.816/2012: Novas determinações à Terracap relacionadas ao imóvel doado ao Correio Braziliense. Decisão n.º 1.561/2013: Reiteração de diligência à Terracap, no sentido de adotar providências para regularizar a situação fundiária do imóvel localizado no Setor de Rádio e Televisão Sul (SRT/Sul) Lote 01 RTV, visando evitar possíveis prejuízos ao erário distrital. Decisão n.º 2.600/2013: Prorrogação de prazo. Decisão n.º 138/2014: Determinação à Terracap para que envie esforços no sentido de dar solução definitiva à questão relativa à regularização fundiária do imóvel localizado no lote 1 do SRT/Sul, o mais brevemente possível, e informe ao Tribunal o teor do eventual acordo administrativo celebrado com a donatária ou as providências judiciais adotadas, especificando o teor do pedido postulado em juízo. Expediente oriundo do MPJTCDF noticiando possíveis irregularidades na venda de terrenos doados pela Terracap ao Clube de Caça e Pesca de Brasília – Capeb. Requerimento apresentado pela S/A. Correio Braziliense, com pedido de medida cautelar, pleiteando: seu ingresso no feito como parte interessada; a declaração de nulidade das Decisões n.ºs 4.816/2012, 1.561/2013 e 138/2014, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a nulidade do Processo GDF n.º 111.000.488/2004 instruído pela Terracap; e o sobrestamento pela Terracap do Processo TJDF n.º 2015.01.1.011489-9. Decisão n.º 2.918/2016: adiamento da discussão da matéria em razão de pedido de vista do Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Decisão n.º 5.795/2016: adiamento da discussão da matéria em razão de pedido de vista da Conselheira Anilcéia Machado. Decisão n.º 5.960/2016: conhecimento do Relatório de Inspeção n.º 1.1003/2015, dos expedientes acostados ao feito, do requerimento formulado pela S.A. Correio Braziliense, deferindo-o parcialmente, para fins de autorizar o seu ingresso como parte no feito em exame, tornar sem efeito os itens III da Decisão n.º 4.816/2012, II e III da Decisão n.º 1.561/2013 e II da Decisão n.º 138/2014, e manter o item II da Decisão n.º 3.255/11, oportunizando, à sociedade empresária o prazo de 30 (trinta) dias, para exercício do contraditório e da ampla defesa em face daquela deliberação; considerar prejudicado o atendimento do item II, alíneas 1 e 2, da Decisão n.º 138/2014; e insubsistentes as alegações de irregularidade carreadas aos autos por meio do Ofício n.º 360/14-CF; e autorizar a ciência da decisão à Terracap, à empresária e aos signatários dos documentos e o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria/TCDF. Unidade instrutiva pugna pelo conhecimento da instrução e dos demais documentos acostados aos autos,

¹ O Anexo I possui 3 (três) volumes.



propondo à Corte considerar satisfatório o atendimento da diligência inserta no item II da Decisão n.º 3.255/2011 e autorizar o sobrestamento dos autos até o deslinde da Ação n.º 2015.01.1.011489-9, em curso no TJDF, dando ciência da decisão a ser adotada aos interessados. Ministério Público opina pela reinstrução dos autos. Mérito de defesa pendente de exame. Despacho Singular n.º 497/17-GCIM: remessa dos autos à Seaud/TCDF para fins de reinstrução processual, acolhendo a proposta do MPjTCDF. Ingresso de pedidos de vista e cópia de peças processuais formulado pela S/A. Correio Braziliense. Despacho Singular n.º 588/17-GCIM: concessão. **Nesta fase:** análise de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva pugna pelo conhecimento das Informações n.ºs 23/2017 e 02/2018 e demais documentos acostados ao feito, sugerindo que o Tribunal tenha por procedente a manifestação apresentada pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília – AETB e por satisfatório o atendimento ao item II da Decisão n.º 3.255/2011, e que autorize o sobrestamento dos autos até o deslinde do Processo TJDF n.º 2015.01.1.011489-9. Aquiescência do Ministério Público. VOTO convergente, com ajustes redacionais.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de Regularidade realizada junto à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, com o objetivo de verificar a situação dos imóveis doados com encargo pela jurisdicionada, especialmente quanto ao cumprimento, por parte dos donatários, das cláusulas previstas nas escrituras de doação.

Para contextualizar a matéria, adoto trecho da última instrução elaborada pela 1ª Divisão de Auditoria (fls. 1.276/1.278):

“2. Os resultados da presente fiscalização encontram-se na Informação nº 17/2006 acostada às fls. 379/385.

3. Os autos retornaram a esta Secretaria para reinstrução, após decisão do Relator exarada por meio do Despacho Singular nº 497/2017-GCIM (fls. 1238/1239):

*Tendo em contas os termos abordados nos §§ 16 a 18 do Parecer n.º 735/2017-CF (fls. 1.235/1.237-v), abarcando questão inerente à ocupação de área doada pela Terracap em favor da AETB (EQS 708/907 - Lote D), cujo mérito de defesa encartada pela entidade associativa presente feito não foi examinada pela Corte de Contas consoante termos vazados na Decisão n.º 112/2008 ante a existência de ação judicial em curso no TJDF sob n.º 2007.01.1.024370-3, e, conforme noticiado pela ilustre representante do Parquet especial, o trânsito em julgado da mencionada ação ocorreu em 18.03.2015, com posterior arquivamento em 27.01.2016, sem que a Instrução de fls. 1.226/1.231 reportasse tal fato e seu impacto na diligência constante do item IV.a da Decisão n.º 5.095/2006, **determino o retorno dos autos à Seaud/TCDF para fins de reinstrução.** (Grifou-se)*

4. Nesse sentido, cumpre destacar que dentre as falhas elencadas nos autos, detectou-se que em relação ao imóvel doado à



Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília – AETB², situado no Lote “D” da SEPS 708/907, a donatária haveria infringido as cláusulas de doação ao realizar convênio com o Instituto Processus de Cultura Jurídica Ltda. para que esse ministrasse aulas no citado imóvel sem anuência prévia da Terracap (fls. 380/381).

5. Em face disso, por meio da Decisão nº 5095/2006 (fls. 421/422), prolatada na Sessão Ordinária nº 4037, de 26/09/2006, o egrégio Plenário decidiu:

Decisão nº 5095/2006

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo sugerido pelo Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: [...] IV - autorizar: a) a audiência, com base no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 32 da Lei Complementar local nº 01/94, da Associação Educacional de Brasília para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, se pronuncie sobre a cessão irregular do Lote “D” da EQS 708/907 para o uso comercial pelo Instituto Processus de Cultura Jurídica Ltda., em afronta à escritura de doação com encargo, dada a possibilidade de retorno do referido imóvel ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP; [...] (Grifou-se)

6. Noticiada do decisum supra em 09/10/2006, por meio da Comunicação de Audiência nº 067/2006-3ª ICE (fl. 426), a AETB apresentou sua manifestação por meio de documentação constante das fls. 428/485 e 501/526.

7. Nesse ínterim, a Terracap informou a esta Corte, por meio do Ofício nº 152/2007-PRESI (fls. 487/488), a propositura de Ação Judicial Revocatória perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT sob o nº 2007.01.1.024370-3, objetivando anular a escritura de doação com encargo à AETB relativa ao imóvel situado no lote “D” da SEPS 708/907, bem como a reintegração de sua posse à Terracap, tendo em vista o suposto descumprimento das cláusulas de doação pela associação supra.

8. Com efeito, o Corpo Técnico sugeriu, no bojo da Informação nº 154/2007 (fls. 569/580), que o egrégio Plenário desta Corte adiasse a discussão do mérito do tema com vistas a evitar eventuais divergências de entendimento com a sentença a ser proferida no âmbito do Processo nº 2007.01.1.024370-3, que então tramitava no TJDFT.

9. Nesse sentido, esta Corte, por meio da Decisão nº 112/2008 (fl. 606), prolatada na Sessão Ordinária nº 4144, de 14/02/2008, resolveu aguardar o deslinde do processo supramencionado antes de se posicionar sobre a matéria. In verbis:

Decisão nº 112/2008

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] III - deixar de apreciar, nesta oportunidade, o mérito da defesa ofertada pela então Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília, podendo vir a se pronunciar futuramente no caso de extinção do processo judicial sem julgamento de mérito (Processo/TJDFT nº 2007.01.1.024370-3), tendo em vista a propositura, pela jurisdicionada, de ação judicial objetivando a revogação da doação com encargo, relativa ao imóvel ocupado;

10. Posteriormente, foi noticiado pelo parquet, no âmbito do Parecer nº 0735/2017-CF (fls.1235-1237-v), que o Processo nº

² Conforme escritura de doação de 16/12/1969 acostada às fls. 17/18 subscrita pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – Novacap.



2007.01.1.024370-3 transitou em julgado em 07/01/2016, tendo sido arquivado definitivamente em 27/01/2016³, tornando possível a continuidade do exame da manifestação da AETB nestes autos.

11. Assim, o presente momento processual destina-se ao exame da manifestação da AETB, bem como a avaliar os possíveis efeitos nestes autos do trânsito em julgado do Processo/TJDFT nº 2007.01.1.024370-3” (grifos originais).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, após contextualizar o feito, nos moldes já retratados, empreendeu exame da matéria por meio da Informação n.º 01/2018-Diaud1 (fls. 1.276/1.282), destacando-se o que segue:

“Manifestação da AETB

12. Resumidamente, a Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília – AETB registrou que as cláusulas constantes da escritura de doação não vedam a celebração de convênios pela donatária, o que estaria de acordo com seus Estatutos, e que o instrumento do convênio não pode ser entendido como contrato de locação, nem como meio para cessão irregular do imóvel (fl. 430).

13. Ademais, afirmou que manteve convênios com o Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB (de 1º/07/1980 a 31/12/1981, fls. 449 a 451) e com a Sociedade Educacional Saci Pererê (de 1º/12/1981 a 30/11/1991 e a partir de 1º/12/1991 por prazo indeterminado, fls. 453 a 460), os quais estariam devidamente registrados em Cartórios de Registros Públicos. Diferentemente, no entanto, o Governo do Distrito Federal – GDF não se insurgiu contra tais convênios (fl. 431).

14. Alegou que o convênio celebrado com o Instituto Processus de Cultura Jurídica Ltda. – Instituto Processus visa justamente a realização de atividades educacionais, e, que, portanto, não ensejou alienação, locação ou cessão do imóvel. Com efeito, registrou que o funcionamento da referida associação, a despeito do convênio, segue no mesmo local (fls. 431/434).

15. Afirmou que a cláusula de doação relativa à disponibilização de até 10% (dez por cento) de suas vagas ao GDF, a título gratuito, continuou sendo observada, conforme documentação comprobatória apresentada (fls. 515/526), que demonstra a indicação de alunos, por parte da Secretaria de Estado de Educação do DF, para o preenchimento dessas. Isso impediria a Terracap de se insurgir contra o convênio que propiciou tal disponibilização de vagas, uma vez que a referida empresa pública integra o Complexo Administrativo do DF (fls. 513/526).

16. Por fim, alegou que a matéria já se encontraria prescrita à época, haja vista que a contagem do prazo prescricional teria se iniciado na data de registro em Cartório de Registros Públicos do primeiro convênio firmado pela AETB, ou seja, em 1º/07/1980 (fls. 435/438).

Análise

17. Tendo em vista que o Processo nº 2007.01.1.024370-3 alcançou o trânsito em julgado, e uma vez que esta Corte optou por

³ Conforme pode ser consultado no sítio eletrônico do TJDF: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg11?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20070110243703>.



aguardar o seu deslinde antes de examinar o mérito da manifestação da AETB, tem-se necessário expor o entendimento que prevaleceu no âmbito do processo judicial sobre a questão.

18. Restou decidido pelo Poder Judiciário, por meio do Acórdão nº 744.225⁴ (fls. 1948/1975), que a Terracap não teria comprovado o descumprimento pela AETB dos encargos de doação do imóvel em comento.

19. Com efeito, entendeu-se que a utilização do imóvel para fins educacionais por meio de convênio com o Instituto Processus não configura alienação, locação ou empréstimo. Senão, veja-se:

Registre-se, ademais, que nem tampouco logrou a Autora/Apelante comprovar o descumprimento do encargo previsto no instrumento de doação. Destarte, conforme se depreende dos autos, a obrigação ali consignada **consistia nas condutas de não alienar, não locar e não emprestar, o que, de fato, foi observado pela Associação Apelante.**

Nesse descortino, vê-se que a utilização hodierna das dependências do imóvel doado à Ré, se dá, em verdade, para a finalidade de realização de atividades educacionais, cuja promoção se apresenta como finalidade precípua da entidade civil que representa (fl. 24), autorizadas por meio de convênio celebrado com o INSTITUTO PROCESSUS, e que, **de nenhum modo, configura alienação, locação ou empréstimo do imóvel.**

[...]

Delineada a contextura em que se dá a utilização das dependências do imóvel locado, observa-se que o convênio firmado não padece, **a priori**, de mácula que lhe possa retirar a validade, a despeito da transferência de títulos da Ré para o fundador do instituto conveniente, cumprindo registrar que tampouco viola o encargo estabelecido por meio de instrumento de doação.

Não comprovados, portanto, os fatos constitutivos do direito da Autora/Apelada, a improcedência do pedido formulado é medida que se impõe. (Grifou-se)

20. Em que pese não tenha havido reconhecimento pelo Poder Judiciário da prescrição da matéria, foi adotada a Teoria da Supressio, isto é, a impossibilidade de exercer de boa-fé um direito após decorrido lapso temporal prolongado sem exercê-lo, sob pena de gerar um desequilíbrio na relação entre os contratantes (no caso, doador e donatário). In verbis:

Na hipótese dos autos, a despeito do não reconhecimento da prescrição, conforme já esclarecido, é de se reputar aplicável a Teoria da Supressio.

Assim, para aplicação da referida teoria, necessário que o não exercício do direito por lapso temporal prolongado enseje a impossibilidade de o exercer por contrariar a boa-fé e gerar um desequilíbrio, em razão da ação do tempo, entre o benefício obtido pelo credor e o prejuízo a ser suportado pelo devedor.

[...]

Neste particular, aplicável ao caso a Teoria da Supressio, que nada mais é do que a "inadmissibilidade do exercício de determinadas situações jurídicas por seu retardamento, omissão, fazendo surgir para outra pessoa uma expectativa" (in Farias, Cristiano Chaves; Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil – parte geral e LINDB. Editora JusPodivm, 2012, p. 692). É dizer: a supressio vem exigir do doador um exercício responsável e razoável do seu direito, de modo a

⁴ Exarado em sede de Apelação Cível pela 5ª Turma Cível do TJDF e publicado no Diário da Justiça eletrônico em 18/12/2013, pg. 182.



evitar uma eternização da faculdade revocatória da avença, em atenção à boa-fé objetiva.

21. *Assim, haja vista que o Poder Judiciário se debruçou sobre a matéria e emitiu entendimento definitivo a seu respeito, o qual está em consonância com os argumentos apresentados pela AETB ao TCDF, sugere-se ao egrégio Plenário considerar procedente a manifestação da referida associação.*

Sugestões relativas à Informação nº 23/2017

22. *Por oportuno, esclarece-se que pendem de deliberação as sugestões apresentadas no âmbito da Informação nº 23/2017-DIAUD1, que tratou da análise de diligências relativas a irregularidades conexas aos imóveis doados pela Terracap ao Clube de Caça e Pesca – Capeb e à S/A Correio Braziliense apontadas na fiscalização objeto destes autos.*

23. *No tocante ao andamento do Processo nº 2015.01.1.011489-9, acresce-se que, em sede de apelação, foi prolatado o Acórdão nº 976798 pela 2ª Turma Cível do TJDF, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso do Correio Braziliense S/A, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão ao ressarcimento de perdas e danos requerido pela Terracap. Atualmente, o processo aguarda apreciação de agravos de instrumento em recurso especial e extraordinário interpostos por essa Companhia.*

- a) *considerar satisfatório o atendimento ao item II da Decisão nº 3255/2011 (fls. 837), mantida por força do item II, alínea c, da Decisão nº 5960/2016 (fls. 1219);*
- b) *autorizar o sobrestamento dos autos até o deslinde do Processo TJDF nº 2015.01.1.011489-9” (grifos originais).*

Diante disso, o corpo instrutivo sugeriu ao e. Plenário que adote as seguintes medidas:

“I. tome conhecimento das Informações nos 23/2017 e 02/2018 (fls. 1226/1231 e 1976/1982) e demais documentos acostados (fls. 1220/1224);

II. considere:

- a) *procedente a manifestação apresentada pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília – AETB;*
- b) *satisfatório o atendimento ao item II da Decisão nº 3255/2011 (fls. 837), mantida por força do item II, alínea c, da Decisão nº 5960/2016 (fls. 1219);*

III. autorize:

- a) *o sobrestamento dos autos até o deslinde do Processo TJDF nº 2015.01.1.011489-9;*
- b) *o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para as providências de praxe”.*

Registro que as sugestões alvitadas pelo auditor de controle externo mereceram a concordância do diretor da 1ª Divisão de Auditoria e do titular da Secretaria de Auditoria – Seaud/TCDF (fls. 1.282-v/1.283).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

O Ministério Público que atua junto a este Tribunal – MPJTCDF, após empreender breve relato dos fatos, opinou por intermédio do Parecer n.º 327/2018-CF (fls. 1.286/1.287), tendo a i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira



opinado de forma convergente com a área instrutiva, concluído que, “Tendo em conta o fato de o processo judicial tratar especificamente do assunto deste feito, só resta a este Órgão Ministerial acolher o encaminhamento sugerido”.

É o relatório.

DIGITALIZADO



VOTO

Tratam os autos de Auditoria de Regularidade realizada junto à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, com o objetivo de verificar a situação dos imóveis doados com encargo pela jurisdicionada, especialmente quanto ao cumprimento, por parte dos donatários, das cláusulas previstas nas escrituras de doação.

Recorde-se que os resultados da fiscalização em tela constam da Informação n.º 17/2006, acostada às fls. 379/385.

Dentre as falhas identificadas, tem-se a questão inerente à ocupação de área doada pela Terracap à Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília – AETB (EQS 708/907 – Lote D).

O mérito da defesa apresentada pela referida entidade associativa resta pendente de apreciação pelo Plenário, tendo em vista o sobrestamento determinado mediante a Decisão n.º 112/2008.

Em razão do trânsito em julgado de ação em curso no TJDF sob n.º 2007.01.1.024370-3, determinei, por intermédio do Despacho Singular n.º 497/2017-GCIM, a reinstrução dos autos pela Secretaria de Auditoria/TCDF.

Nesta etapa, após sintetizar os principais argumentos ofertados pela AETB, a unidade instrutiva reportou que, no bojo do referido processo judicial, restou assentado que a Terracap não teria comprovado o descumprimento dos encargos de doação do imóvel em comento pela associação.

Além disso, discorreu que, nos termos do Acórdão n.º 744.2253 (fls. 1.948/1.975), da 5ª Turma Cível do TJDF, a utilização do imóvel para fins educacionais por meio de convênio com o Instituto Processus não configura alienação, locação ou empréstimo, além de ficar reconhecida que a inércia da Terracap durante período prolongado “*retira-lhe a lidimidade para, in casu, pleitear a revogação da doação que se fez no ano de 1969*”.

O citado acórdão restou assim ementado, no que interessa:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVOCATÓRIA DE DOAÇÃO COM ENCARGO. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA SUPRESSÃO. DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCISO I DO ARTIGO 333 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

3 – *Conta-se a prescrição da pretensão de revogar doação modal da data em que houve a inexecução do encargo previsto no instrumento contratual de doação, ou, quando se protraí no tempo, da ciência do donatário quanto ao descumprimento do encargo referido.*

4 – *O não exercício do direito por lapso prolongado enseja a impossibilidade de seu exercício por contrariar a boa-fé e gerar um desequilíbrio, em razão da ação do tempo, entre as partes,*



promovendo indesejada insegurança jurídica e autorizando, dessa forma, a aplicação da Teoria da Supressio, e o conseqüente reconhecimento de caducidade para exercitar o direito de revogar o contrato estabelecido.

5 – A não apresentação, pela parte Autora, de provas suficientes à demonstração de descumprimento do encargo contido em contrato de doação celebrado entre as partes, não se desincumbindo, portanto, da comprovação cabal dos fatos constitutivos de seu direito, consoante determinação do art. 333, inciso I do CPC, impõe a improcedência do pedido” (grifos do original).

Assim, diante do pronunciamento conclusivo sobre a matéria pelo Poder Judiciário, “o qual está em consonância com os argumentos apresentados pela AETB ao TCDF”, o corpo instrutivo sugeriu que esta Corte de Contas considere procedente a manifestação da associação educacional.

No tocante à irregularidade atinente ao imóvel doado pela Terracap ao Correio Braziliense S/A., apontada na fiscalização objeto destes autos, a unidade instrutiva noticiou que o Processo n.º 2015.01.1.011489-9, que tramita no TJDF e cuida do mesmo assunto, aguarda apreciação de agravos de instrumento em recurso especial e extraordinário interpostos pela Terracap contra os termos do Acórdão n.º 976798, proferido pela 2ª Turma Cível, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso do Correio Braziliense S/A., reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão ao ressarcimento de perdas e danos requerido pela companhia distrital.

Diante disso, a Seaud/TCDF propugnou pelo sobrestamento do feito até o deslinde do mencionado processo judicial e por considerar satisfatoriamente atendido o item II da Decisão n.º 3.255/2011⁵.

Destaco que o MPJTCDF opinou de forma convergente com a área instrutiva, nos termos do Parecer n.º 327/2018-CF, da lavra da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Após compulsar o feito, tem-se que o meu posicionamento coincide integralmente com o que propõe os órgãos instrutivo e ministerial.

De fato, estando a matéria judicializada, e já em fase de recursos aos tribunais superiores, necessário se faz que o Plenário delibere pelo sobrestamento do feito até o deslinde do processo judicial correspondente.

Por fim, pertinente rememorar, em relação ao imóvel ocupado pelo Clube de Caça e Pesca – Capeb, que da inspeção ocorrida em 2015 não restaram configuradas as irregularidades carreadas aos autos por meio do Ofício n.º 360/14-CF, como consignado no item III.b da Decisão n.º 5.960/2016⁶.

Ante o exposto, em harmonia com a unidade instrutiva e com o Parquet especial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

⁵ “II - determinar à Companhia Imobiliária que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o Tribunal sobre as medidas adotadas e os resultados alcançados, com vistas à regularização dos imóveis ocupados pelo Clube de Caça e Pesca, localizado no SCE/Sul TR 04 Lt. 2 B (Proc. n.º 111.5693/1975), e Correio Braziliense, localizado no SRT/Sul Lt. 1 RTV (Proc. n.º 111.002.252/2007), conforme noticiado no Ofício n.º 127/2010 - PRESI (fls. 732/745);”.

⁶ “III – considerar: (...) b) insubsistentes as alegações de irregularidade carreadas aos autos por meio do Ofício n.º 360/14-CF;”.



- I. tome conhecimento:
 - a) das Informações n.ºs 23/2017 e 02/2018-Diaud1 (fls. 1.226/1.231 e 1.976/1.982);
 - b) do Parecer n.º 327/2018-CF (fls. 1.286/1.287);
 - c) dos demais documentos carreados ao feito;
- II. considere:
 - a) precedente a manifestação apresentada pela Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília – AETB (fls. 428/485 e 501/526);
 - b) satisfatoriamente atendido o item II da Decisão n.º 3.255/2011;
- III. sobresteja a análise dos presentes autos até o deslinde da ação judicial objeto do Processo n.º 2015.01.1.011489-9, em trâmite na 4ª VFPDF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT;
- IV. autorize:
 - a) o envio de cópia da decisão a ser adotada à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, à AETB e aos subscritores dos documentos de fls. 1.061/1.073 e 1.101/1.112;
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria/TCDF, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator